

RESOLUÇÃO Nº 12/2025/CME

REGULAMENTA O ENSINO PRESENCIAL NO ENSINO FUNDAMENTAL E SEMIPRESENCIAL NO ENSINO MÉDIO NA MODALIDADE DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE COREAU/CE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º. Fica regulamentado no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino do município de Coreau-CE, a modalidade presencial da Educação de Jovens e Adultos - EJA Anos Iniciais e Finais do Ensino fundamental e semipresencial no Ensino Médio, destinada aos alunos que por alguns motivos não frequentaram a escola no período regular e não conseguem cursar atualmente os cursos integralmente presenciais.

Art.2º. Fica estabelecido a idade mínima de 15 anos completos para ingresso na Modalidade Presencial Educação de Jovens e Adultos – EJA – Anos Iniciais e Finais do Ensino fundamental e 18 anos para o Ensino Médio na modalidade EJA semipresencial.

Art. 3º. A modalidade semipresencial da educação de jovens e adultos – EJA no Ensino Médio, será oferecida em regime de progressão continuada, sendo cada ano letivo de no mínimo 200 (duzentos) dias.

Art. 4º. Para fins de promoção, são consideradas como patamar indicativo de desempenho escolar satisfatório respectivamente, a nota 6,0 (seis) e frequência igual ou superior a 50% (vinte) por cento da carga horaria total da disciplina, sendo o restante da carga horaria, ou seja, 50% (oitenta) por cento, semipresencial.

§ 1º. A avaliação escrita dos conteúdos somente poderá ser realizada de forma presencial.

§ 2º. Na modalidade semipresencial da Educação de Jovens e Adultos - EJA Ensino Médio, a promoção se dará por eliminação de componentes dos módulos, mediante aprovação na avaliação processual ou por aproveitamento de estudos concluídos com êxito na ENCEJA –



Exame Nacional de Conclusão de Curso de Jovens e Adultos ou exame equivalente de órgãos oficiais.

Art.5º. O currículo da modalidade semipresencial da Educação de Jovens e Adultos- EJA Ensino Médio compreende uma Base Nacional Comum Curricular e uma parte Diversificada, observando a legislação específica.

§ 1º. Na modalidade semipresencial da educação de Jovens e Adultos – EJA Ensino Médio, o enriquecimento curricular ocorrerá em forma de projetos, oficinas, minicursos, palestras e aulas de campo, compondo o total de horas letivas do curso.

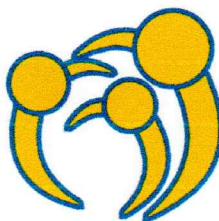
§ 2º. O plantão de dúvidas semanal da modalidade semipresencial da educação de jovens e adultos- EJA Ensino Médio, compõe 50% da carga horária exigida.

Art.6º Complete a Secretaria Municipal de Educação autorizar a instalação e o funcionamento da modalidade do ensino semipresencial na Educação de Jovens e Adultos – EJA Ensino Médio na rede pública de ensino municipal, mediante parecer favorável a proposta pedagógica e ao programa de ensino apresentado pelo (a) orientador da célula de gestão da EJA.

§ 1º. A modalidade semipresencial da Educação de Jovens e Adultos – EJA Ensino Médio, poderá funcionar em qualquer escola do município que ofereça ensino fundamental II ou núcleo criado especificamente para tal finalidade, e no Ensino Médio exclusivamente no Centro de Educação de Jovens e Adultos – CEJA Professora Socorro Maria Albuquerque.

§ 2º. A escola ou núcleo que oferecer o curso deverá atender todas as exigências determinadas pela Secretaria Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação e normas contidas na Resolução de nº 03, de 15 de junho de 2010, do Conselho Estadual de Educação do Ceará e Resolução de nº 438/2012 do CEE/CE.

Art.7º. O aluno de 18 anos completos de idade que não tenha concluído o ensino médio, poderá se submeter a prova de validação para ingresso na modalidade semipresencial



da educação de Jovens e Adultos – EJA Ensino Médio, desde que cumpra 50% da carga horária total presencial.

Parágrafo único. O estudante que obtiver nota 6,0 (seis) na prova de redação e na Prova de múltipla escolha de 30 questões, das disciplinas de matemática e língua portuguesa, com observância na interdisciplinaridade, estará apto a ingressar na Modalidade semipresencial da educação de Jovens e Adultos – EJA Ensino Médio.

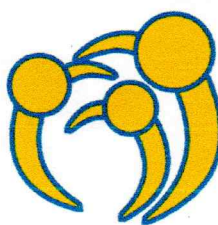
Art.8º - A Educação de Jovens, Adultos e Idosos - EJA é uma modalidade da educação básica nas etapas do ensino fundamental e médio com função reparadora, qualificadora e equalizadora.

§ 1º - A função reparadora visa garantir a aquisição de um direito antes negado, o acesso ao desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como eixo fundamental o pleno domínio da leitura e escrita como bens sociais e tem como objetivos:

- I. Fazer reparação do não acesso a graus elevados de letramento para o pleno exercício da cidadania;
- II. A inclusão em uma sociedade do conhecimento, oportunizando aos sujeitos da EJA competências indispensáveis para a vida cidadã e para o mundo de trabalho;

§ 2º - A função equalizadora oportuniza aos diversos sujeitos da EJA o (re) ingresso no sistema educacional, assegurando-lhes continuidade dos estudos, respeitando as especificidades dos estudantes e valorizando as experiências de vida, e tem como objetivo possibilitar ao indivíduo (re)estabelecer sua trajetória escolar de modo a(re)adquirir a possibilidade de um ponto igualitário em uma sociedade letrada.

§ 3º - A função qualificadora propicia o pleno desenvolvimento da aprendizagem e a atualização de conhecimentos ao longo da vida.



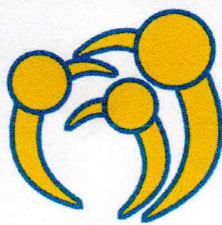
Art.9º - A EJA destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade certa, podendo matricular-se no Ensino Fundamental a partir de 15 (quinze) anos e no Ensino Médio a partir de 18 (dezoito) anos.

Art.10º - Estão inseridos na EJA os cursos equivalentes ao Ensino Fundamental e Médio, destinados à formação da Base Nacional Comum Curricular, assim como os cursos profissionalizantes de nível básico.

Art.11º - Os cursos de Educação de Jovens e Adultos – EJA serão oferecidos na forma presencial no ensino fundamental e semipresencial no ensino médio, habilitando os estudantes para o prosseguimento dos estudos, inclusive no ensino convencional.

§ 1º - O estabelecimento de ensino deverá definir o grau de desenvolvimento e experiência do jovem, adulto ou idoso que não puder comprovar vida escolar e permitir sua matrícula no segmento ou etapa adequada, nos cursos mencionados no art. 3º, mediante processo de classificação, devendo a Instituição observar os seguintes procedimentos administrativos:

- I. Realizar avaliação específica de aprendizagem do estudante, abrangendo os aspectos qualitativos nas áreas do conhecimento com conteúdo da Base Nacional Comum Curricular, na etapa a ser avaliada, com orientação da direção e docentes;
- II. A Avaliação será coerente com o Projeto Político Pedagógico da Instituição;
- III. A Classificação do estudante sem escolarização anterior observará o limite mínimo de 15 (quinze) anos para o Ensino Fundamental e 18 (dezoito) para o Ensino Médio;
- IV. A Classificação sem escolarização correspondente deverá ser requerida, preferencialmente, no início do período letivo e, só excepcionalmente, diante de fatos relevantes, em outra época para o ensino presencial e em qualquer época do ano no ensino semipresencial;
- V. O responsável pelo estudante, ou este, quando maior, deverá declarar por escrito e sob as penas da lei a inexistência ou impossibilidade justificada de comprovar a vida escolar anterior;
- VI. O resultado da avaliação deverá constar em Ata. A cópia da Ata de classificação e as avaliações deverão ser arquivadas em pasta individual do estudante, anexada ao Relatório



de Atividades Anuais do ano em curso e junta à exposição de motivos justificando o processo;

VII. O processo de classificação deverá ser registrado pelo estabelecimento de ensino em Atas Especiais, Diários de Classe e no espaço reservado às observações no Histórico Escolar do estudante, bem como em livro próprio para registro de todas as atas especiais.

§ 2º - O jovem, adulto ou idoso poderá requerer matrícula:

I. Na EJA presencial: por transferência, em qualquer época do ano; e por classificação até o final do primeiro bimestre.

II. Na EJA semipresencial por transferência ou classificação, em qualquer época do ano.

§ 3º - São compreendidos entre os cursos da Educação de Jovens, Adultos e Idosos:

I. Os destinados à aquisição de habilidades básicas de leitura e escrita;

II. Os equivalentes ao Ensino Fundamental e/ou Médio, com projeto pedagógico próprio, que correspondam às necessidades e condições de atividades específicas;

III. Os que ofereçam conteúdos de disciplinas isoladas dos currículos do Ensino Fundamental e Médio, destinados à complementação de estudos ou ao desenvolvimento de fundamentos para estudos mais avançados ou especializações profissionais;

IV. Os profissionalizantes de nível básico realizados para qualificação profissional em instituições de ensino, em empresas ou em ambas simultaneamente, cabendo, nesses casos, a execução colegiada das disciplinas ou atividades de mais de uma instituição, para fins de planejamento e execução curriculares por associação, cooperação ou terceirização.

Art.12º - As instituições municipais de ensino devem apresentar o processo de solicitação de Credenciamento e Aprovação de cursos, composto da seguinte documentação:

I. Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação;

II. Ficha de Identificação da Instituição de Ensino Fundamental e/ou Médio, formulário emitido pelo Conselho Municipal de Educação;

III. A administração da Instituição deverá ser exercida por profissional que:

a) apresente experiência de magistério em sala de aula, pelo menos, de 02 (dois) anos;

b) tenha curso de graduação em Pedagogia ou nível de pós-graduação (especialização) em Administração Escolar ou Gestão Escolar.



- IV. Relação do núcleo gestor, com a comprovação de sua habilitação, escolaridade, ato de nomeação;
- V. Relação do corpo docente com suas respectivas áreas de estudo ou disciplina, turma, turno e sua habilitação;
- VI. Relação de pessoal administrativo com escolaridade e função;
- VII. Estrutura física adequada constando:
 - a) Planta Baixa devidamente assinada por profissional credenciado;
 - b) Laudo de Inspeção Sanitária (parecer de instituição especializada ou profissional qualificado sobre as condições de salubridade da instituição) com Parecer técnico descritivo;
 - c) Alvará de Funcionamento;
 - d) Fotografias da fachada e dependências;
- VIII. Relação do mobiliário, equipamentos e material didático-pedagógico;
- IX. Matrícula com demonstrativo da organização de turmas;
- X. Projeto Político Pedagógico;
- XI. Regimento Escolar que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da Instituição de Ensino Fundamental e/ou Médio, acompanhado da Ata de aprovação e Mapa Curricular;
- XII. Projeto específico para a EJA;
- XIII. Sala de Leitura, com acervo bibliográfico;
- XIV. Cadastro do Censo Escolar.

Art.13º - O Credenciamento será outorgado a uma Instituição no ato da aprovação de cada curso que pretenda ministrar e extinguir-se-á com a desativação do mesmo, por descredenciamento declarado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art.14º - A Instituição deverá ser recredenciada toda vez que houver Renovação da Aprovação de Curso, quando se pretender funcionar a Educação Básica em nova etapa ou modalidade de ensino ou com vencimento de prazo do Credenciamento.

Art.15º - A aprovação do curso é o Ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação declara, publicamente, a legalidade das etapas e modalidades de ensino da Educação Básica, ministrados pela Instituição, assegurando a validade nacional dos certificados que expedir.



Parágrafo Único: Na Educação de Jovens, Adultos e Idosos, a aprovação do curso para efeito de avaliação no processo e emissão de certificado, equivale ao reconhecimento do curso.

Art.16º - Os cursos na modalidade da Educação de Jovens, Adultos e Idosos - EJA na modalidade presencial no Ensino Fundamental e semipresencial no Ensino Médio, poderão ser ofertados nos turnos: matutino, vespertino e noturno.

Art.17º - Os cursos de ensino fundamental e médio, mencionados nesta resolução, dispensam prévia comprovação de conclusão da escolaridade anterior, devendo ser avaliado o nível de conhecimentos e competências adquiridas pelo educando antes de seu ingresso nos cursos da modalidade.

Art.18º - O Curso de Educação de Jovens e Adultos - EJA, correspondente ao Ensino Médio na modalidade semipresencial, correspondente aos três anos do ensino médio, terá duração mínima de 18 (dezoito) meses.

Art. 19º - A frequência dos estudantes nos cursos de Educação de Jovens e Adultos – EJA, deverá seguir os seguintes critérios:

- I. No ensino presencial deverão ter a frequência mínima de 75% do total das horas letivas, calculada sobre a totalidade da carga horária do período letivo;
- II. No ensino semipresencial deverão participar dos ambientes de aprendizagem, conforme programação acordada entre o estudante e escola devidamente firmada em termo de Compromisso.

Art. 20º - O Certificado de conclusão de curso de Educação de Jovens e Adultos - EJA deverá ser emitido por instituição credenciada e seu curso aprovado pelo Conselho Municipal de Educação-CME.

Art. 21º - O curso na modalidade EJA no ensino médio, será concluído em um tempo mínimo de 18 meses, porém se o estudante concluir os estudos em tempo inferior ao mínimo



previsto, o mesmo poderá obter uma declaração da instituição de ensino atestando a finalização das disciplinas cursadas para fins de necessidade de comprovação.

Parágrafo único: Dispondo da declaração o estudante deverá aguardar o tempo mínimo previsto no caput desse artigo para recebimento da certificação.

Art. 22º - Os estudantes que comprovarem por meio de histórico escolar os rendimentos alcançados referente as séries cursadas e carga horária cumprida no ensino médio, poderão receber a certificação após a finalização dos estudos das disciplinas em andamento.

Art.23º - Fica o presente ato normativo integrado ao que dispõe a Resolução nº 04/2022-CME que estabelece normas para a organização e funcionamento da Educação de Jovens, Adultos e Idosos, como modalidade do Ensino Fundamental da Educação Básica, nas Instituições de Educação do Sistema Municipal de Ensino de Coreaú e dá outras providências.

Art.24º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coreaú/CE, 22 de maio de 2025.

Promulgada por:

Francisca Araújo Machado
FRANCISCA ARAUJO MACHADO

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Coreaú/CE

Homologada por:

Francisco Douglas de Souza Farias
FRANCISCO DOUGLAS DE SOUZA FARIAS
Secretário Municipal da Educação de Coreaú/CE



CONSELHO PLENO:

FRANCISCO DOUGLAS DE SOUZA FARIAS
CLEONICE DE SOUZA BAZÍLIO
FRANCISCA ARAÚJO MACHADO
MARIA DA PIEDADE ARAÚJO CALIXTO
ERANDI ALVES DE LIMA
JOSÉ ROMILDO DE MOURA
BENEDITA REGINA MOREIRA ALVES
MÔNICA FERREIRA GOMES ALBUQUERQUE
ANTONIA XIMENES ARAGÃO
ANTONIA NETA ARAÚJO LIMA
EVALSÉLIO SOARES DE VASCONCELOS
ELIZABETE NEVES BEZERRA
FRANCISCA EMIDIANE MENEZES MESQUITA
SAMILLE LEITE TABOZA FONTENELE
MARIA RODRIGUES CARVALHO DE AGUIAR
RAFAELA PEREIRA DE ARAÚJO
AGHATTA MAYARA MARQUES DE ARAÚJO
EMANOEL LOURENÇO BATISTA
CAMILA CARVALHO DA SILVA
FRANCISCA GOMES DE LIMA MOREIRA
FRANCISCA FLAVIANE LUSTOSA RAMOS
CRISTINA FAUSTINO DA SILVA
RAIMUNDO NONATO NETO
GEANDRE FRANCISCO DE ALBUQUERQUE
ANTONIO ERASMO DE ALBUQUERQUE
FRANCISCO FRANCIMOR GOMES XIMENES
EVÂNIA DO NASCIMENTO GRIGÓRIO
TADEU COSTA DO NASCIMENTO